



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 107012193.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1070121-93.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: 10ª Vara Cível Foro Regional de Santo Amaro

Juiz prolator: Guilherme Duran Depieri

Processo: 1070121-93.2024.8.26.0002

Apelante: -----

Apelado: Banco Votorantim S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência de ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta: (i) abusividade de tarifas e serviços acessórios ao financiamento; (ii) recálculo da operação, mediante redução do IOF e do CET; (iii) repetição do indébito em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e de avaliação do bem, além do financiamento do IOF, dada a prévia autorização por normativa bancária e a efetiva contraprestação dos serviços.

4. Validade do seguro acessório, mediante contratação em instrumento apartado, demonstrando ciência, anuência e liberdade do requerente quanto a sua pactuação, sem demonstração de cerceamento da liberdade contratual.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Temas repetitivos nº 27, 621, 958 e 972.

VOTO N° 34578

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 136/140, que julgou improcedente a ação revisional de contrato, relativa a financiamento de veículo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça. Por litigância de má-fé, foi condenado ao pagamento de multa correspondente a 5% do valor da causa.

O apelante sustenta a abusividade da cobrança de seguro acessório ao financiamento, além de tarifa de registro do contrato, cadastro e avaliação do veículo, por configurar venda casada e sem a correspondente prestação dos serviços. Pede o recálculo do valor financiado, mediante redução do IOF e do custo efetivo total, com a repetição do indébito em dobro.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não merece acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em primeiro, cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos bancários, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297.

Disso não decorre, no entanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão, carecendo verossimilhança a suas alegações. É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Acerca da validade das tarifas insertas no contrato, relativas a serviços prestados pelo agente financeiro ou por terceiros em favor da parte autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou as teses vinculantes de nº 621, 958 e 972, pelo julgamento de recursos repetitivos.

A validade da cobrança das tarifas administrativas está sujeita à sua prévia autorização por normativa bancária, e à demonstração da efetiva contraprestação do serviço pela instituição financeira. E, no presente caso, todos os requisitos autorizativos da cobrança foram preenchidos.

A cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato, de avaliação do bem e do IOF é admitida, não havendo que se falar na ausência de prestação dos serviços ou em onerosidade excessiva (fls. 32, 101/102 e 123/125). O seguro não foi inserido no contrato sem a devida anuência e liberdade contratual da parte requerente, eis que pactuado em instrumento aditivo (fls. 37 e 42/43), com a devida informação acerca do produto.

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator